



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833660 - SP (2023/0218648-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MATHEUS OZELIN VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DE ARTEFATO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria foram apontados fundamentos concretos para a exasperação da pena-base, em razão da culpabilidade diferenciada pela premeditação, tendo sido indicado, pelas instâncias de origem, o planejamento prévio e detalhado, com divisão de tarefas entre os agentes, além do elevado valor da carga subtraída.

2. Com relação à tese de participação de menor importância, considerou o Tribunal de origem "inviável a incidência do disposto no artigo 29, § 1º, do Código Penal, quando seguramente evidenciado o conluio, a divisão de tarefas e a interação dos réus durante a execução do crime, um aderindo à conduta do outro, ao propósito de obter o fim almejado", assim, a modificação de tal conclusão demandaria exame aprofundado de provas. Precedentes.

3. As circunstâncias concretas do crime justificam a manutenção da fração de aumento, pois praticado com emprego de armas de fogo, em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima, evidenciando a necessidade de maior resposta penal, em consonância com o princípio da individualização da pena.

4. No tocante à necessidade de apreensão da arma de fogo, o Tribunal de origem considerou desnecessária sua apreensão e eventual realização de

perícia, pois houve a visualização do artefato em poder do agente. Consoante "orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova". (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833660 - SP (2023/0218648-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MATHEUS OZELIN VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DE ARTEFATO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria foram apontados fundamentos concretos para a exasperação da pena-base, em razão da culpabilidade diferenciada pela premeditação, tendo sido indicado, pelas instâncias de origem, o planejamento prévio e detalhado, com divisão de tarefas entre os agentes, além do elevado valor da carga subtraída.

2. Com relação à tese de participação de menor importância, considerou o Tribunal de origem "inviável a incidência do disposto no artigo 29, § 1º, do Código Penal, quando seguramente evidenciado o conluio, a divisão de tarefas e a interação dos réus durante a execução do crime, um aderindo à conduta do outro, ao propósito de obter o fim almejado", assim, a modificação de tal conclusão demandaria exame aprofundado de provas. Precedentes.

3. As circunstâncias concretas do crime justificam a manutenção da fração de aumento, pois praticado com emprego de armas de fogo, em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima, evidenciando a necessidade de maior resposta penal, em consonância com o princípio da individualização da pena.

4. No tocante à necessidade de apreensão da arma de fogo, o Tribunal de origem considerou desnecessária sua apreensão e eventual realização de perícia, pois houve a visualização do artefato em poder do agente. Consoante

"orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova". (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 114-119).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, c/c os arts. 29, *caput*, e 61, II, *j*, do Código Penal, às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, regime fechado e ao pagamento de 18 dias-multa.

Reitera a defesa os termos da inicial, sustentando a existência de ilegalidades na dosimetria da pena relacionadas à inadequação da fixação da pena-base acima do mínimo legal, não reconhecimento da participação de menor importância, impossibilidade de aumento na terceira fase, tendo em vista que não houve a apreensão da arma de fogo, e na incorreta fixação do regime inicial da pena.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 114-119):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 50):

Apelação Criminal - ROUBO QUALIFICADO - Conjunto acusatório suficiente para a manutenção das condenações pelo crime de roubo. Prisão em flagrante e prova testemunhal Reprimendas e regime. Adequação Apelos desprovidos.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, c/c 29, *caput*, e 61, II, *j*, do Código Penal, às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, regime fechado e ao pagamento de 18 dias-multa.

Sustenta a defesa a existência de ilegalidades na dosimetria da pena relacionadas à inadequação da fixação da pena-base acima do mínimo legal, não reconhecimento da participação de menor importância, impossibilidade de aumento na terceira fase, tendo em

vista que não houve a apreensão da arma de fogo, e na incorreta fixação do regime inicial da pena.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para a revogação da prisão preventiva e, no mérito, o redimensionamento da pena.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

O juiz de primeira instância, na sentença, fixou a dosimetria nos seguintes termos (fls. 39-40):

Isso posto, julgo PARCIALMENTE procedente a ação penal, para condenar os réus Kauê Ghutierrez Pereira Arranna, Matheus Ozelin Vasconcelos, Thiago Ramos Rosa, Luan Pereira Souza e Ailton Soares Pereira como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, c.c. artigo 29, " *caput*", ambos do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

O roubo em questão **demonstrou uma extrema organização, que refoge ao comum**, e a carga subtraída foi avaliada em mais de um milhão de reais, a fls. 51/52. Portanto, esses fatores gravosos provocam uma elevação da pena base, da ordem de 1/6, fixando-a em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias multa.

Luan, a fls. 63, Matheus, a fls. 67/68, e Kauê, a fls. 69/70, são primários, sendo que Ailton, a fls. 64/66, e Thiago, a fls. 71/74, são plurireincidentes. Daí porque as penas de Ailton e Thiago devem ser aumentadas em 1/5, o que perfaz para eles 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 13 dias multa.

Concorrendo várias causas de aumento de pena, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, toma-se a maior delas, a do emprego de arma de 2/3, perfazendo em definitivo para os réus Luan, Matheus e Kauê 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias multa, e para os réus Ailton e Thiago 09 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias multa, cada um no valor de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Ante as penas aplicadas, plurireincidências de Ailton e Thiago e fatores gravosos, o regime inicial de cumprimento de pena dos réus, em atenção ao artigo 33, parágrafo 3º, do CP, será o fechado.

Se a prisão cautelar dos réus antes se justificava, quanto mais agora que condenados, não tendo direito a recorrerem em liberdade.

Sejam eles recomendados na prisão em que se encontram.

O Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 58-59):

[...] As bases foram acertadamente fixadas em um sexto acima do mínimo legal para todos os réus em razão da **culpabilidade diferenciada** e da **premeditação**, porquanto **planejaram com organização diferenciada o roubo**.

O grupo se reuniu e deliberou a subtração de um caminhão no interior do Estado de São Paulo, trazendo-o para a capital visando descarregá-lo e ocultar a valiosa carga. No mais, foi utilizado aparelho para bloquear o sinal do rastreador.

Também mereceu consideração a circunstância do crime consistente no expressivo valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 1.042.283,72 (um milhão, quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Na segunda fase da dosimetria, houve majoração em um quinto das penas dos réus Ailton e Thiago, haja vista a agravante da reincidência, devidamente certificadas nos autos (fls. 64/66 e 71/74).

As três causas de aumento, consubstanciadas no concurso de agentes, emprego de arma e restrição da liberdade da vítima, considerando a inovação legislativa trazida pela Lei n. 13.654/2018 autorizou o aumento das penas em

dois terços, nos termos do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal.

A individualização foi benéfica neste ponto, ainda que acertada, pois o Juízo poderia considerar além do aumento de dois terços pelo emprego de arma de fogo, majoração adicional pelas demais causas de aumento.

Como se vê, o Tribunal de origem considerou acertada a primeira fase da dosimetria, em que as penas foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal "em razão da culpabilidade diferenciada e da premeditação, porquanto planejaram com organização diferenciada o roubo. O grupo se reuniu e deliberou a subtração de um caminhão no interior do Estado de São Paulo, trazendo-o para a capital visando descarregá-lo e ocultar a valiosa carga. No mais, foi utilizado aparelho para bloquear o sinal do rastreador" (fl. 58).

Ressaltou-se, também, "a circunstância do crime consistente no expressivo valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 1.042.283,72 (um milhão, quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)" (fl. 58).

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

Como visto, restou apurado nos autos que os sentenciados, em coordenado concurso de agentes e emprego de arma de fogo, ajustaram o roubo de carga contra empresa de transportes "executando a subtração do caminhão e do semirreboque com as mercadorias de higiene e perfumaria" (fls. 51-52).

No dia dos fatos, dois agentes, não identificados, abordaram, "com emprego de arma de fogo, o motorista do caminhão quando este estava em um posto de combustível localizado em uma rodovia no interior do Estado. O motorista foi colocado em veículo automotor e levado para cativo, restringindo-se sua liberdade" (fl. 52).

Em seguida, Kauê e Matheus assumiram a condução do caminhão subtraído. "A função do acusado Kauê era trazer o caminhão e o semirreboque para um galpão localizado na cidade de São Paulo, dentro do qual seria realizada a transferência das mercadorias. A participação do acusado Matheus foi necessária na medida em que operava um aparelho bloqueador de sinais de rastreamento, impedindo-se, assim, que a empresa de transportes rastreasse o percurso do veículo" (fl. 52).

A seguir, Kauê e Matheus deram entrada com o caminhão em um galpão abandonado localizado em São Paulo, despertando o interesse de policiais militares. Quando abordados, os demais réus estavam no interior do galpão.

Na hipótese, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade das condutas, assentando que "em razão da culpabilidade diferenciada e da premeditação, porquanto planejaram com organização diferenciada o roubo. O grupo se reuniu e deliberou a subtração de um caminhão no interior do Estado de São Paulo, trazendo-o para a capital visando descarregá-lo e ocultar a valiosa carga. No mais, foi utilizado aparelho para bloquear o sinal do rastreador", fatores que apontam maior censura nas condutas e justificam a exasperação da pena-base. A premeditação do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena. (AgRg no AREsp n. 1.794.034/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/08/2021).

Destacado ainda o alto valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 1.042.283,72 o que, também nos termos da jurisprudência desta Corte, é fundamento válido para o aumento da basilar. Nesse sentido, é possível a "valoração desfavorável das consequências do delito concretamente justificada, com base no alto valor dos bens roubados e o substancial prejuízo aos ofendidos" (AgRg no AREsp 1.588.159/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020).

Com relação à tese de participação de menor importância, consignou o Tribunal estadual ser "inviável a incidência do disposto no artigo 29, § 1º, do Código Penal, quando seguramente evidenciado o conluio, a divisão de tarefas e a interação dos réus durante a execução do crime, um aderindo à conduta do outro, ao propósito de obter o fim almejado".

Nesse caso, "[a] modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do *mandamus* (AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020)" (AgRg no HC n. 779.570/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Na terceira fase, as instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência de 3 causas de aumento - concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima - aplicaram a fração de aumento de 2/3, com apoio em elementos concretos dos autos.

Considerou-se, para tanto, que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima, circunstâncias que evidenciam a necessidade de maior resposta penal, em consonância com o princípio da individualização da pena, não havendo ilegalidade a ser sanada. No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PATAMAR DE AUMENTO. CAUSA DE AUMENTO DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

4. A dosimetria da pena se trata de uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

5. O magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

6. As circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o concurso de, ao menos, três agentes, tendo as cinco vítimas sido mantidas com sua liberdade restringida, dentro de sua residência, sob grave ameaça exercida com

o emprego de armas de fogo, por cerca de 20 minutos, denotam a necessidade de maior resposta penal, justificando a manutenção da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, do CP.

7. O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.365.825/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. REVISÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTO CONCRETO. AUMENTO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CRIME ANTERIOR À LEI 13.654/18. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório" (AgRg no HC 577.396/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021).

2. Em atenção às regras previstas nos arts. 59 do CP e 93, IX, da Constituição, a fixação da pena deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, mormente se inerentes ao próprio tipo penal.

[...] 4. O acréscimo em 3/8 na terceira fase da dosimetria da pena foi devidamente motivado em virtude da maior gravidade da prática delitiva, considerando-se circunstâncias do caso concreto (delito praticado por 3 agentes e restrição da liberdade da vítima, que foi amarrada), e a necessidade de se punir diversamente condutas de diferentes gravidades.

[...] (AgRg no HC n. 650.725/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

No tocante à necessidade de apreensão da arma de fogo, o Tribunal de origem consignou que "Desnecessária a apreensão da arma de fogo e eventual realização de perícia quando há a visualização do artefato em poder do agente, fato devidamente narrado pelo ofendido" (fl. 57).

"Nos moldes da orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova". (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Assim, constata-se que não há constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade a ser combatida na via eleita.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, o Tribunal de origem considerou acertada a primeira fase da dosimetria, em que as penas foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, "em razão da culpabilidade diferenciada e da premeditação, porquanto planejaram com organização diferenciada o roubo. O grupo se reuniu e deliberou a subtração de um caminhão no interior do Estado de São Paulo, trazendo-o para a capital visando descarregá-lo e ocultar a valiosa carga. No mais, foi utilizado aparelho para bloquear o sinal do rastreador" (fl. 58). Ressaltou-se o expressivo valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 1.042.283,72 (um milhão, quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Nos termos do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

As instâncias de origem constataram que os sentenciados, em coordenado concurso de agentes e emprego de arma de fogo, ajustaram o roubo de carga contra empresa de transportes, "executando a subtração do caminhão e do semirreboque com as mercadorias de higiene e perfumaria" (fls. 51-52).

Quanto à dinâmica delitiva, consta que, no dia dos fatos, dois agentes não identificados abordaram, "com emprego de arma de fogo, o motorista do caminhão quando este estava em um posto de combustível localizado em uma rodovia no interior do Estado. O motorista foi colocado em veículo automotor e levado para cativo, restringindo-se sua liberdade" (fl. 52). Em seguida, Kauê e Matheus assumiram a condução do caminhão subtraído. "A função do acusado Kauê era trazer o caminhão e o semirreboque para um galpão localizado na cidade de São Paulo, dentro do qual seria realizada a transferência das mercadorias. A participação do acusado Matheus foi necessária na medida em que operava um aparelho bloqueador de sinais de rastreamento, impedindo-se, assim, que a empresa de transportes rastreasse o percurso do veículo" (fl. 52).

Em seguida Kauê e Matheus deram entrada com o caminhão em um galpão abandonado localizado em São Paulo, despertando o interesse de policiais militares que abordaram e prenderam os acusados no interior do galpão.

No caso, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade das condutas, na vetorial culpabilidade, assentando a premeditação do

delito, "porquanto planejaram com organização diferenciada o roubo. O grupo se reuniu e deliberou a subtração de um caminhão no interior do Estado de São Paulo, trazendo-o para a capital visando descarregá-lo e ocultar a valiosa carga. No mais, foi utilizado aparelho para bloquear o sinal do rastreador", fatores que apontam maior censura nas condutas e justificam a exasperação da pena-base.

"A premeditação do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena." (AgRg no AREsp n. 1.794.034/GO, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/8/2021.)

Ressaltado também o alto valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 1.042.283,72 (um milhão, quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), o que, também nos termos da jurisprudência desta Corte, é fundamento válido para o aumento da basilar. Nesse sentido, é possível a "valoração desfavorável das consequências do delito foi concretamente justificada, com base no alto valor dos bens roubados e o substancial prejuízo aos ofendidos". (AgRg no AREsp n. 1.588.159/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Com relação à tese de participação de menor importância, o Tribunal de origem entendeu "inviável a incidência do disposto no artigo 29, § 1º, do Código Penal, quando seguramente evidenciado o conluio, a divisão de tarefas e a interação dos réus durante a execução do crime, um aderindo à conduta do outro, ao propósito de obter o fim almejado".

Nesse caso, "[a] modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do *mandamus* (AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020)" (AgRg no HC n. 779.570/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Na terceira fase, as instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência de 3 causas de aumento – concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima – aplicaram a fração de aumento de 2/3, com apoio em elementos concretos dos autos.

Considerou-se, para tanto, que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima, circunstâncias

que evidenciam a necessidade de maior resposta penal, em consonância com o princípio da individualização da pena, não havendo ilegalidade a ser sanada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

No tocante à necessidade de apreensão da arma de fogo, o Tribunal de origem consignou que "Desnecessária a apreensão da arma de fogo e eventual realização de perícia quando há a visualização do artefato em poder do agente, fato devidamente narrado pelo ofendido" (fl. 57).

"Nos moldes da orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova". (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Assim, não há razões para alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 833.660 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0218648-1

Número de Origem:

15130196220218260228 15582021 21436252021

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILMARA APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS OZELIN VASCONCELOS (PRESO)
CORRÉU : THIAGO RAMOS ROSA
CORRÉU : LUAN PEREIRA SOUZA
CORRÉU : KAUE GHUTIERREZ PEREIRA ARRANNA
CORRÉU : AILTON SOARES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS OZELIN VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023